



Número: **0069322-02.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.692.040,23**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LS OPERADORA DE TURISMO LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>OSCAR AGUIAR E SILVA NETO (ADVOGADO(A)) CECILIANA AMORIM BARROS SOUSA (ADVOGADO(A)) GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JULLIANA ARAUJO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIEL VICTOR DA SILVA ALENCAR (ADVOGADO(A)) VICTOR JOSE QUARESMA BLANCO (ADVOGADO(A)) LETICIA DE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO(A)) NATALYE REGIANE ALQUEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CANDIDA BRENDA BASSO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAMPERLINGO (ADVOGADO(A)) MATHEUS OLIVEIRA RAMALHO GUEDES (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE BETIN DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA MEIRELES (ADVOGADO(A)) JOSE MANOEL DE AMORIM NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CIELO ADMINISTRADORA DE CARTÕES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO(A))</b>
<b>Banco do Nordeste (REQUERIDO(A))</b>	

	FABIO GABRIEL BREITENBACH (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234398510	23/03/2026 16:05	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F: (81)  
3181.0753

Processo nº **0069322-02.2025.8.17.2001**

REQUERENTES: GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA, LS OPERADORA DE TURISMO LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

### **SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, pelas empresas **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.** e **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, devidamente qualificadas na inicial, por intermédio de advogados regularmente habilitados, reunidas no polo ativo da demanda na qualidade de integrantes do denominado “**GRUPO TRIELOTUR**”.

Inicialmente, a parte requerente narrou que as empresas estavam enfrentando uma severa crise de liquidez, a qual, segundo aduziram, não decorreu de inviabilidade de seu modelo de negócios, mas de uma nefasta convergência entre choques externos que impactaram desproporcionalmente o setor de turismo religioso e o descompasso de seu ciclo financeiro, caracterizado pela necessidade de pré-pagamentos a fornecedores internacionais e recebimentos parcelados de seus clientes.

Ao final requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão dos benefícios legais daí decorrentes, bem como a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a redução e o parcelamento das custas processuais.

À peça vestibular a parte autora acostou os documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente a exposição das causas concretas da crise e os demonstrativos contábeis pertinentes.

Este Juízo, em análise prefacial, deferiu parcialmente o pedido de benefício atinente às custas, concedendo a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) e o parcelamento do saldo em 12 (doze) prestações. Na mesma oportunidade, em estrita observância ao disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, foi nomeada a sociedade **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a realização da constatação prévia, conforme decisão de Id. 214296288, datada de 27/08/2025.

Aportou aos autos o Laudo de Constatação Prévia (Id. 215525877), o qual, em análise perfunctória, atestou as condições mínimas de funcionamento das devedoras e a regularidade formal da documentação apresentada, o que culminou no deferimento do processamento da Recuperação Judicial na decisão de Id. 216208863, em 15/09/2025.



As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 24 de novembro de 2025 (Id. 223923886).

Espontaneamente, o Administrador Judicial anexou Relatório Mensal de Atividades (RMA), relativo ao período de Julho a Agosto/2025, na forma do art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, antes que o plano de recuperação judicial viesse a ser homologado, as empresas recuperandas formularam pedido de autofalência, na forma do art. 105, da Lei de Falências, em petição protocolada em 22/01/2026 (Id. 228273756), informando a impossibilidade de continuidade das operações e a incapacidade de cumprimento regular das obrigações assumidas.

O Administrador Judicial apresentou parecer no Id. 228755391, nos seguintes termos:

*“Diante de tudo o quanto exposto nos autos, considerando o estado de insolvência estrutural evidenciado nos autos, a ausência de liquidez, a inviabilidade da continuidade operacional e o atendimento dos pressupostos legais, este auxiliar manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de autofalência, nos termos dos arts. 99 e 105 da Lei nº 11.101/2005, com adoção das providências legais cabíveis.”*

Logo em seguida, no Id. 228755405, o Administrador Judicial noticiou a realização de depósitos judiciais nos valores de **R\$ 532.795,42 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)** (Id. 228858058) e **R\$ 209.558,60 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)** (Id. 228858059), ficando os recursos à disposição deste Juízo, para posterior destinação conforme a ordem legal de pagamento prevista na Lei nº 11.101/2005, informou inexistirem bens imóveis, posto que as empresas exerciam suas atividades em salas comerciais alugadas e, por fim, requereu autorização para a alienação direta dos poucos bens móveis existentes.

O Ministério Público, em seu parecer de Id. 230644421, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, ante a manifesta incapacidade das devedoras de prosseguirem com as atividades empresariais.

Foram protocolados vários pedidos de habilitação de crédito nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

### **É o relatório. DECIDO.**

O instituto da recuperação judicial, pilar do moderno direito concursal brasileiro, é regido pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Tal princípio, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Sua aplicação é condicionada à demonstração de viabilidade econômica da atividade empresarial, de modo que o processo recuperacional funciona como um mecanismo de teste, uma oportunidade concedida pelo ordenamento jurídico para que o devedor demonstre sua capacidade de se reerguer e de cumprir com as obrigações repactuadas com seus credores.

A manutenção do estado recuperacional a qualquer custo, em detrimento dos direitos dos credores e da própria higidez do mercado, subverteria a finalidade da lei, transformando um instrumento de soerguimento em um artifício para a perpetuação de uma situação de insolvência.

No entanto, processada a recuperação judicial e constatada a inviabilidade econômica da empresa, pode o magistrado – aproveitando os atos já praticados na fase anterior – decretar a quebra das devedoras, exatamente porque sua inviabilidade econômica apresentou-se insuperável durante o curso da demanda.

Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da Lei de Falências:

*“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)”*

No caso em tela, a prova documental coligida aos autos, corroborada de maneira técnica e imparcial pelo parecer do Administrador Judicial, é robusta no sentido da inexistência de condições materiais para manutenção do estado recuperacional e implementação eficaz de qualquer plano de soerguimento.

Ainda que a constatação prévia tenha, em um momento embrionário, atestado as condições de funcionamento das devedoras, a realidade fática, desvelada durante o curso do processo, demonstrou o contrário.

O processo recuperacional, em sua essência, funciona como um teste de viabilidade, e, no presente caso, as empresas falharam em demonstrar que possuíam os meios para se reerguer.

A manutenção do estado recuperacional seria, portanto, uma medida inócua e sobremaneira prejudicial à coletividade de credores, que continuariam a ver seus créditos desvalorizados pela mora, sem qualquer perspectiva real de satisfação.

Assim, tendo as recuperandas reconhecido a sua insolvência e estando preenchidos os requisitos dos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido convalidação da recuperação em falência, formulado pelas próprias devedoras.

A falência, neste contexto, afigura-se como a aplicação da medida legal adequada para uma situação de insolvência irreversível. A convalidação visa a proteger o que resta do patrimônio das devedoras, organizando a liquidação dos ativos de forma isonômica e transparente, sob a fiscalização do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos próprios credores, maximizando as chances de pagamento, ainda que parcial, dos débitos existentes.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 105 e 107 da Lei nº 11.101/2005, julgo pela extinção da fase recuperacional e **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas (I) **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.638.265/0001-79, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 217, Sala 606, Edf. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52070-100; e (II) **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.880.991/0001-84, com sede na Avenida Itacira, nº 2962, Conjunto 806, 8º andar, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04061-003; reunidas no polo ativo da demanda na qualidade de integrantes do denominado “**GRUPO TRIELOTUR**”, tendo ambas como sócia-administradora a Sra. **FABIANA DE OLIVEIRA LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.401.224-04 (LRF, art. 99, I), convalidando a presente Recuperação Judicial em Falência.

Em consequência, determino as seguintes providências:

1. MANTENHO o Administrador Judicial já nomeado, qual seja, a pessoa jurídica **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.362.873/0001-29, tendo como responsável o advogado **SILVIO ROLIM DE ANDRADE**, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.017, CPF/MF nº 045.323.284-11, com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Sala 803, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-000, site: <https://silviorolim.com.br>, e-mail: [silvio@silviorolim.com.br](mailto:silvio@silviorolim.com.br), telefones: (81) 3038.7615 e (81) 9.9183.4976, que deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob as penas da lei (LRF, art. 99, IX). **FIXO** seus honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado (LRF, art. 24, *caput* e § 1º);
2. **FIXO** o termo legal da quebra, conforme requerido pelas falidas, na data de protocolo da petição de Id. 228273756, qual seja, dia **22/01/2026** (LRF, art. 99, II);
3. **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como as ações que demandarem quantia ilíquida (LRF, art. 99, V);



4. OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas dos locais em que as falidas possuam estabelecimento, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, com a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005 (LRF, art. 99, VIII);

5. PUBLIQUE-SE o edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo nele constar a relação de credores apresentada pelas falidas no Id. 228350933;

6. AUTORIZO o Administrador Judicial a proceder com a alienação direta dos bens relacionados na peça de Id. 228755405 pelos valores de avaliação nela indicados, destinando-se o produto da venda ao caixa da massa, mediante depósito judicial dos valores arrecadados;

7. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações de créditos (LRF, art. 99, IV), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Logo, as habilitações postuladas nos autos ficam desde já indeferidas, devendo serem encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial;

8. INTIMEM-SE as falidas, para que sua representante legal cumpra as obrigações impostas pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias;

9. DETERMINO o bloqueio de todas as contas bancárias das falidas e que seja realizada a pesquisa no **INFOJUD**, junto à Receita Federal, solicitando as 3 (três) últimas declarações do imposto de renda;

10. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que as falidas possuam estabelecimento, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência;

11. DETERMINO que se proceda com a pesquisa de eventuais bens imóveis existentes em nome das falidas, através dos sistemas disponíveis para esse fim (SREI e/ou CNIB) (LRF, art. 99, X);

12. DETERMINO a consulta ao sistema **RENAJUD** para fins de localização de veículos registrados em nome das falidas;

13. OFICIE-SE à União, ao Estado, ao Município para que informem a existência de bens e direitos das falidas (LRF, art. 99, X);

14. OFICIE-SE à Corregedoria Geral de Justiça para comunicação aos demais juízes deste E. Tribunal de Justiça; ao E. Tribunal Regional do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão de eventuais ações trabalhistas em curso, bem como ao TRF da 5ª Região, com a mesma finalidade;

15. AUTORIZO a Diretoria Cível a responder a todos os ofícios encaminhados por outros Juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

16. PROMOVAM-SE as anotações necessárias para assegurar a preferência na ordem de tramitação do feito, de acordo com o art. 79, da LRF.

Concedo às falidas os benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com os atos do processo falimentar.

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que



preza pela simplificação e agilização processual, cópia da presente decisão, assinada digitalmente, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.

Recife, data da assinatura digital.

**Sylvio Paz Galdino de Lima**

**Juiz de Direito**

